



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

Registro: 2018.0000308749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2239413-12.2017.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é agravante PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2018

KLEBER LEYSER DE AQUINO

RELATOR

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

Voto nº 03389

Agravo de Instrumento nº 2239413-12.2017.8.26.0000

Agravante: PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA.

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Única da Comarca de Aguaí

Magistrado: Dr. André Acyaba de Rezende

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Decisão que indeferiu a oferta de penhora de créditos representados por precatórios e determinou a penhora “on-line” – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – A execução deve ser realizada no interesse do credor e do modo menos gravoso para o devedor – Possibilidade de flexibilização da ordem de penhora disposta no art. 11 da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980 – Agravante que se tornou credora da agravada ao adquirir precatórios através de contratos de cessão de direitos – Ente público que não pode recusar seus próprios créditos – Recusa injustificada – Precatórios em valor equivalente ao executado – Possibilidade de penhora dos precatórios – Decisão reformada – AGRADO DE INSTRUMENTO provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Papelão Ltda. contra a r. decisão (fls. 28/29), proferida nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da agravante, que indeferiu a oferta de penhora consistente em créditos representados por precatórios e determinou a penhora on-line.

Na ação principal referida, a agravada executa ICMS declarado e não pago pela agravante, no valor de R\$ 1.246.859,78 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). A agravante ofereceu à penhora créditos oriundos de precatórios não pagos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

provenientes de ações ordinárias, porém a agravada recusou o crédito ofertado, o que foi acolhido pela decisão agravada.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/22), em síntese, ausência de motivação legal da decisão agravada, vez que os precatórios gozam de liquidez e certeza e, uma vez vencidos, têm exigibilidade. Alega que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, é relativa, e deverá ser interpretada em consonância ao artigo 835 do Código de Processo Civil. Pondera que a execução deve se dar da maneira menos onerosa ao devedor e que não pretende a compensação de crédito, mas apenas garantir o juízo, de molde que, a ausência de autorização legal, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1.966), não constituiria óbice à penhora. Por fim, afirma só ser admitida a recusa por parte da agravada diante das hipóteses previstas pelo artigo 848 do Código de Processo Civil, as quais não se verificam no caso.

Com tais argumentos pediu a concessão da antecipação da tutela recursal até final julgamento do recurso, para deferir a nomeação da penhora dos créditos inscritos nos precatórios ofertados, para, ao final, ser dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fl. 22).

O efeito suspensivo foi deferido em segunda instância, por este Relator (fls. 35/39).

Em contraminuta (fls. 43/85), alega a agravada, em síntese, ser a execução fiscal realizada de acordo com os interesses do credor exequente, bem como que os bens oferecidos em garantia não atendem a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980. Pondera não ser viável a aceitação de compensação de precatório com débito tributário, e pugna pela manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil¹, no entanto, é certo também que a mesmo deve se dar pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme artigo 805 do referido código², em atenção ao Princípio da Menor Onerosidade.

Os dois princípios acima referidos são perfeitamente aplicáveis à execução fiscal, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980)³, o que implica em dizer que, embora tente-se garantir a dívida, a penhora não pode ser em demasia, respeitando-se o valor devido e a preservação dos bens essenciais à atividade do devedor.

Também é inegável que a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980⁴, é relativa, não tendo caráter rígido e inflexível, uma vez que sua flexibilização não traz prejuízos irreparáveis à exequente,

¹ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. (negrito)

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. (negrito)

³ Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

⁴ Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I. dinheiro;
- II. título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III. pedras e metais preciosos;
- IV. imóveis;
- V. navios e aeronaves;
- VI. veículos;
- VII. móveis ou semoventes; e
- VIII. direitos e ações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

enquanto atende à potencialidade de satisfação do crédito.

Diante de tais ponderações, entendo como possível a nomeação à penhora dos direitos creditórios procedentes de precatórios.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL – ART. 11 DA LEF E 656 DO Código de Processo Civil – ORDEM LEGAL – PENHORA DE PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE – 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e no art. 656 do Código de Processo Civil é relativa, adequando-se, portanto, a cada caso concreto, o que possibilita a penhora de precatório judicial. – 2. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 964052/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; publicação em: 20/04/2.009) (negrito)

RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. – 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não têm caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. – 3. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial nº 992.524/ES; Primeira Turma; Rel^a Min^a Denise Arruda; publicação em: 24/04/2.008) (negrito)

No caso dos autos, foram nomeados precatórios oriundos de ações ordinárias em que a agravada sucumbiu, celebrando, então, a aggravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

contratos mediante escritura de cessão de direitos creditórios (fls. 31/229, dos autos principais), tornando-se credora da agravada, não se tendo como coerente a recusa do ente público em aceitar o seu próprio crédito.

Vale ressaltar que muito embora seja pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens nomeados à penhora pelos executados, para deferimento da recusa, esta deve vir acompanhada de justificativa plausível, a qual, na hipótese dos autos, apenas se restringiu à alegação de que os bens ofertados não observariam a ordem do artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980 (fls. 233/234), o que não procede, na medida em que como acima exposto, tal ordem é relativa.

No mais, ainda que a penhora “on-line” represente medida célere para a satisfação do credor, não se pode esquecer que possui também caráter extremamente oneroso ao devedor e, desta forma, deve ser utilizada somente quando inexistente outro meio que possibilite a satisfação do crédito.

No caso, o crédito fiscal, em valor atualizado pela agravada é de R\$1.246.859,78 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) (fl. 23), tendo sido oferecidos precatórios no mesmo valor, ou seja, de R\$ 1.246.859,78 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 31/229, dos autos principais).

Diante de tal quadro fica evidente a possibilidade de se aceitar os créditos procedentes dos precatórios ora oferecidos, tanto por ser certa a garantia do juízo, como também por não onerar, em demasia, a saúde financeira da agravante, mormente na atualidade, onde a situação do país dificulta o trabalho empresariado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

Desta forma, deve ser reformada a decisão de 1^a instância agravada.

Assim, desnecessários mais argumentos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e acolher a oferta de penhora, da agravante, consistente nos créditos oriundos dos precatórios oferecidos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
RELATOR
(Assinatura Eletrônica)